


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS      TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**MOSES AMOS MWAKASINDILE**

**CONTRA**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 045/2019**

**ACÓRDÃO**

**6 DE MARÇO DE 2026**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	3
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Factos do Processo .....	3
B. Violações Alegadas.....	4
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	5
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	6
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	8
A. Excepção à competência jurisdicional em razão da matéria.....	9
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional.....	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	12
A. Excepção fundada no não esgotamento das vias de recurso internas .....	13
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	15
VII. DO MÉRITO .....	17
A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.....	18
B. Alegada violação do direito ao respeito pela vida e pela integridade da pessoa humana .....	19
C. Alegada violação do direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.....	20
D. Alegada violação do direito a um julgamento justo .....	22
i. No tocante às alegações relativas à instrução preparatória e à apresentação da <i>Catha edulis</i> como prova .....	24
ii. Alegação relativa à quebra da cadeia de custódia da <i>Catha edulis</i> .....	27
iii. Alegação relativa à assinatura do certificado de busca e apreensão .....	29
iv. Alegação relativa à obtenção da declaração sob caução processual .....	31
VIII. DA REPARAÇÃO.....	33
IX. DAS CUSTAS.....	34
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	34

**O Tribunal constituído por:** Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Juiz Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes; e Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.

Nos termos do disposto no Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo»), e no n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Juiz do Tribunal e cidadã de nacionalidade tanzaniana, não tomou parte na deliberação da presente Petição.

No processo que envolve

Moses Amos MWAKASINDILE

Representado por:

Edwin Alon HANS

Advogado, Hans & Co Advocates.

*Contra*

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

Dr Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*.

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

## **I. DAS PARTES**

1. Moses Amos Mwakasindile é um cidadão de nacionalidade tanzaniana. À data da interposição da presente Petição, encontrava-se a cumprir uma pena de prisão perpétua, após ter sido julgado culpado e condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes. Alega a violação dos seus direitos durante os procedimentos processuais perante os tribunais internos.
2. A Petição é interposta contra a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a aceitar a competência jurisdicional do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Tribunal») para conhecer de petições apresentadas por particulares e por organizações não governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento que renunciava a sua Declaração. O Tribunal havia anteriormente concluído que esta renúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da renúncia, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.<sup>2</sup>

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do Processo**

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia* (26 de Junho de 2020) (fundo e reparação) 4 AFCLR 219, parágrafos 37-39.

3. Consta dos autos que o Peticionário foi detido no dia 11 de Janeiro de 2015, na aldeia de Inyala, situada na Região de Mbeya, dentro da jurisdição do Estado Demandado, enquanto viajava de autocarro de Iringa para Mbeya. O autocarro era alvo de suspeita de transporte de uma planta denominada *Catha Edulis* (*Mirungi* em suaíli), que era uma droga proibida ao abrigo da Lei sobre Drogas e Prevenção do Tráfico Ilícito de Estupefacientes, Capítulo 95. Depois de o autocarro ter sido inspeccionado pela polícia, a referida *Catha edulis* foi encontrada no banco traseiro, o que motivou a detenção do Peticionário por suspeita de posse da mesma.
4. No dia 19 de Janeiro de 2015, o Peticionário foi formalmente apresentado perante o Tribunal Superior sediado em Mbeya para julgamento e acusado do crime de tráfico de estupefacientes, em contravenção com a alínea b) n.º 1 do Artigo 16.º da Lei sobre Drogas e Prevenção do Tráfico Ilícito de Estupefacientes. No dia 16 de Dezembro de 2015, o Tribunal Superior condenou o Peticionário e sentenciou-o à pena de prisão perpétua. O Peticionário interpôs recurso no Tribunal de Recurso em Mbeya, que negou provimento ao mesmo no dia 30 de Agosto de 2019.

## **B. Violações Alegadas**

5. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:
  - i. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;
  - ii. O direito à igualdade, bem como à salvaguarda da vida e da integridade da sua pessoa, conforme protegido pelo Artigo 4.º da Carta;
  - iii. O direito à liberdade e à segurança da sua pessoa garantido nos termos do Artigo 6.º da Carta; e
  - iv. O direito a um julgamento imparcial garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta;
6. Relativamente às alegadas violações acima referidas, o Peticionário invoca igualmente as disposições correspondentes da Declaração Universal dos

Direitos Humanos (denominada a seguir como «DUDH») e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominada a seguir como «PIDCP»);<sup>3</sup>

### III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição inicial foi apresentada pelo Peticionário, agindo em nome próprio, no dia 19 de Setembro de 2019.
8. A Petição foi notificada ao Estado Demandado no dia 21 de Outubro de 2019, tendo este sido instado a apresentar a sua Contestação no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção da notificação.
9. Durante a sua 69.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 12 de Junho a 7 de Julho de 2023, o Tribunal decidiu, oficiosamente, conceder assistência jurídica ao Peticionário no âmbito do seu programa de apoio jurídico *pro bono*. Consequentemente, foi nomeado o advogado Edwin Hans para representar o Peticionário.
10. O Peticionário apresentou, posteriormente, uma Petição reformulada, por intermédio do seu mandatário, no dia 3 de Janeiro de 2024, a qual foi notificada ao Estado Demandado no dia 18 de Janeiro de 2024. Foi concedido ao Estado Demandado um prazo de trinta (30) dias para apresentar a sua Contestação ou quaisquer observações à petição reformulada.
11. Na ausência de uma Contestação por parte do Estado Demandado dentro do prazo estipulado pelo Regulamento, considerou-se encerrada a fase de articulados em 6 de Março de 2024, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

---

<sup>3</sup> O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP no dia 11 de Junho de 1976.

12. No dia 6 de Fevereiro de 2025, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, conjuntamente com um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua Contestação à Petição reformulada.
13. O pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Estado Demandado foi transmitido ao Peticionário, tendo este sido solicitado a apresentar eventuais observações no prazo de quinze (15) dias.
14. No dia 4 de Março de 2025, o Peticionário acusou a recepção do pedido formulado pelo Estado Demandado, tendo indicado não ter «nenhuma excepção» e remetendo a decisão ao critério do Tribunal.
15. Na data de 2 de Junho de 2025, o Tribunal acolheu favoravelmente o pedido do Estado Demandado, determinando a reabertura da fase de articulados. A Contestação apresentada pelo Estado Demandado foi, desse modo, considerada devidamente submetida.
16. No dia 16 de Junho de 2025, a mesma foi transmitida ao Peticionário, tendo este sido convidado a apresentar a Réplica ou observações no prazo de trinta (30) dias.
17. O Peticionário apresentou a sua Réplica no dia 9 de Julho de 2025, e a mesma foi notificada ao Estado Demandado, para efeitos de tomada de conhecimento, no dia 21 de Julho de 2025.
18. A fase de apresentação dos articulados foi encerrada no dia 24 de Julho de 2025, e as Partes foram devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

19. Quanto ao fundo, o Peticionário requer ao Tribunal que declare que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:

- i. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;
- ii. O direito à igualdade e à salvaguarda da sua vida e da integridade da sua pessoa, protegido pelo Artigo 4.º da Carta;
- iii. O direito à liberdade e à segurança da sua pessoa garantido nos termos do Artigo 6.º da Carta; e
- iv. O direito a um julgamento imparcial garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta;

20. Relativamente a reparações, o Peticionário requer ao Tribunal que ordene as seguintes medidas:

- i. A revogação da condenação penal, seguida da realização de um novo julgamento do caso do Peticionário;
- ii. A concessão de liberdade provisória ao Peticionário, mediante caução, enquanto se aguardam os trâmites internos do Estado Demandado para um novo julgamento; e
- iii. O Estado Demandado utilize os mecanismos internos disponíveis para anular a condenação ou ordenar a libertação do Peticionário, como, por exemplo, através de indulto presidencial.

21. No que respeita à competência jurisdicional e à admissibilidade, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que profira as seguintes ordens:

- i. Uma declaração de que o Honorável Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para julgar a Petição;
- ii. Uma declaração de que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, interpretado conjuntamente com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, de 2020; e
- iii. Que a Petição seja declarada inadmissível.

22. Quanto ao fundo da causa e reparações, o Estado Demandado requer ao Tribunal que decrete as seguintes ordens:

- i. Uma declaração de que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;
- ii. Uma declaração de que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade e à salvaguarda da sua vida e da integridade da sua pessoa, conforme protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta;
- iii. Uma declaração de que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à liberdade e à segurança da sua pessoa consagrado no Artigo 6.º da Carta;
- iv. Uma declaração de que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial, garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta;
- v. Uma declaração de que o Peticionário foi detido, julgado e condenado em conformidade com as leis do Estado Demandado e as normas internacionais de direitos humanos;
- vi. Que a Petição é desprovida de mérito;
- vii. Que a Petição seja declarada improcedente;
- viii. Qualquer outra providência que o Tribunal julgue apropriada conceder;
- ix. Que as custas processuais sejam suportadas pelo Peticionário;
- x. O pedido de restituição apresentado pelo Peticionário é desprovido de mérito

## **V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

23. O Tribunal relembra que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificados pelos Estados interessados.
2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal, cabe a este decidir.

24. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
25. Com base nas disposições supracitadas, incumbe ao Tribunal, em toda e qualquer matéria, proceder a uma avaliação preliminar da sua competência jurisdicional e, sempre que necessário, pronunciar-se sobre eventuais objecções que a ela digam respeito.
26. No processo *sub judice*, o Estado Demandado levanta uma excepção à competência jurisdicional do Tribunal. Assim, o Tribunal pronunciar-se-á, primeiramente, sobre a excepção antes de analisar outros aspectos da sua competência, se for caso disso.

#### **A. Excepção à competência jurisdicional em razão da matéria**

27. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer da presente Petição, dado que o Peticionário requer a reavaliação dos elementos de prova apresentados perante os tribunais internos, pretendendo, assim, que o Tribunal exerça jurisdição de natureza recursória. Segundo o Estado Demandado, o Tribunal não dispõe de jurisdição de recurso em relação às decisões proferidas pelos seus tribunais internos. Para sustentar esta argumentação, o Estado Demandado faz referência à decisão do Tribunal no processo *Christopher Jonas c. a República Unida da Tanzânia*.

\*

28. Na sua Réplica, o Peticionário defende que não instou o Tribunal a proceder à reavaliação da prova nem à análise da admissibilidade, mas que requereu antes a apreciação quanto à eventual violação da Carta, da DUDH, do PIDCP e de qualquer outro instrumento que consagre o direito a um julgamento equitativo e aos quais o Estado Demandado seja Parte.

29. O Tribunal reitera que é sua jurisprudência consagrada, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, que tem competência para conhecer de petições a si apresentadas, desde que estas aleguem a violação dos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>4</sup> Ao exercer a sua competência jurisdicional, o Tribunal não funciona como um tribunal de segunda instância.<sup>5</sup> Tal facto, todavia, não obsta a que o Tribunal examine os processos tramitados perante os tribunais internos e aferir a sua conformidade com a Carta, o Protocolo e os demais instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.<sup>6</sup>
30. Na presente Petição, o Peticionário alega a violação, no decurso dos processos judiciais instaurados a nível interno, dos seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrados no Artigo 3.º da Carta; à igualdade e ao respeito pela sua vida e integridade pessoal, salvaguardados nos termos do Artigo 4.º; à liberdade e segurança da sua pessoa, nos termos do Artigo 6.º; bem como ao direito a um julgamento equitativo, previsto no Artigo 7.º da Carta. Tais direitos encontram-se protegidos pela Carta, à qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal considera, por conseguinte, que a sua competência jurisdicional em razão da matéria se encontra estabelecida.
31. Nestes termos, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e considera que é provido de competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer da Petição.

---

<sup>4</sup> *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; *Jibu Amir vulgo Mussa e Said Ally Mang'aya c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 18.

<sup>5</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14.

<sup>6</sup> *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR 599, parágrafo 25.

## **B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional**

32. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contestou a sua competência jurisdicional em razão do sujeito, do tempo ou do território, não se vislumbrando, igualmente, nos articulados qualquer elemento que indique que o Tribunal carece de competência. Contudo, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que se encontram preenchidos todos os requisitos atinentes a estes aspectos da sua competência.<sup>7</sup>
33. No que respeita à sua competência jurisdicional em razão do sujeito, o Tribunal relembra, nos termos do ponto 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986, no Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006 e, no dia 29 de Março de 2010, apresentou a Declaração. O Tribunal recorda ainda que, no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou um instrumento de retirada da sua Declaração. À luz da jurisprudência do Tribunal, a retirada da Declaração não se aplica de forma retroactiva e só tem efeitos doze (12) meses após a apresentação da notificação da suspensão, no caso concreto, no dia 22 de Novembro de 2020.<sup>8</sup> A presente Petição, tendo sido interposta antes da referida data, concretamente no dia 19 de Setembro de 2019, ou seja, em momento anterior à data em que a retirada produziu efeitos, a mesma não se encontra abrangida por tal retirada.
34. À luz do que precede, o Tribunal conclui que é provido de competência para conhecer da Petição em apreço.
35. Relativamente à sua competência em razão do tempo, o Tribunal verifica que as violações alegadas dos direitos do Peticionário decorrem do processo penal movido contra este, cuja decisão final foi proferida pelo

---

<sup>7</sup> *Centro para os Direitos Humanos e Outros c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 019/2018, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2022, parágrafo 43.

<sup>8</sup> *Cheusi c. a Tanzânia*, *supra*, parágrafos 35-39.

Tribunal de Recurso do Estado Demandado no dia 30 de Agosto de 2019. O Tribunal constata que o acórdão do Tribunal de Recurso do Estado Demandado foi proferido após o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo.

36. Assim, o Tribunal entende que, no âmbito da presente Petição, dispõe de competência jurisdicional em razão do tempo.
37. Quanto à competência jurisdicional em razão do território, o Tribunal observa que as alegadas violações teriam ocorrido na Região de Mbeya, situada no território do Estado Demandado. Deste modo, o Tribunal conclui que é provido de competência jurisdicional em razão do território.
38. À luz do que precede, o Tribunal decide que é provido de competência jurisdicional para conhecer da presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

39. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta». Nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,<sup>9</sup> «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
40. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento<sup>10</sup>, que, na sua essência, reitera as disposições previstas no Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

---

<sup>9</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

<sup>10</sup> Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- i. Revelar a identidade do Peticionário, mesmo que este tenha solicitado ao Tribunal para permanecer anónimo;
- ii. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- iii. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa;
- iv. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos meios de comunicação social;
- v. Ser apresentada após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- vi. Ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data em que forem esgotadas todas as vias de recurso internas disponíveis ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser chamado a pronunciar-se sobre a questão;
- vii. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Lei Constitutiva da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.»

41. O Tribunal registra que o Estado Demandado contesta a admissibilidade da presente Petição, alegando que o Peticionário não esgotou previamente as vias de recurso internas.

42. Assim, o Tribunal passará à análise dessa excepção antes de avaliar os restantes requisitos de admissibilidade, caso tal se imponha.

#### **A. Excepção fundada no não esgotamento das vias de recurso internas**

43. O Estado Demandado argumenta que a presente Petição foi interposta sem que o Peticionário tivesse esgotado todas as vias de recurso internas. Não obstante, o Peticionário ter interposto recurso da decisão do tribunal de primeira instância junto do Tribunal de Recurso, o Estado Demandado sustenta que subsistia a possibilidade de apresentar uma petição ao abrigo

do n.º 3 do Artigo 30.º da sua Constituição e do Artigo 4.º da Lei sobre o Exercício dos Direitos e Deveres Fundamentais. Para fundamentar a sua posição, o Estado Demandado citou as decisões proferidas por este Tribunal nos processos *Ramadhani Issa Malengo c. a Tanzânia* e *Godfred Anthony c. a Tanzânia*. O Estado Demandado sustenta, por conseguinte, que a presente Petição deve ser rejeitada por não esgotados os meios jurisdicionais disponíveis no ordenamento interno.

\*

44. Por sua vez, o Peticionário sustenta que apresentou a sua Petição após ter esgotado as vias de recurso internas disponíveis. Destacou expressamente que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado representa o órgão jurisdicional supremo no referido Estado e que não existe qualquer via judicial complementar ao seu alcance.

\*\*\*

45. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reiteradas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento das vias de recurso internas, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal.<sup>11</sup> O acto normativo de esgotamento das vias de recurso internas é primordial e visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> *Peter Joseph Chacha c. a República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafos 142-144; *Almas Mohamed Muwinda e Outros c. a República Unida Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafos 43.

<sup>12</sup> *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a República do Quênia* (fundo da causa) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

46. Na presente Petição, os autos processuais revelam que, após ter sido condenado pelo Tribunal Superior de Mbeya, no dia 16 de Dezembro de 2016, o Peticionário interpôs recurso para o Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, que o indeferiu no dia 30 de Agosto de 2019. Por conseguinte, o Peticionário esgotou os meios jurisdicionais disponíveis no ordenamento interno.
47. Quanto ao argumento do Estado Demandado referente à alegada omissão do Peticionário em intentar uma acção constitucional, o Tribunal recorda que tem reiteradamente entendido que tal via, conforme estruturada no ordenamento jurídico do Estado Demandado, constitui um meio extraordinário de recurso cujo esgotamento não se impõe aos peticionários.<sup>13</sup>
48. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do n.º 5 do Artigo 56 da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
49. Nestes termos, o Tribunal julga improcedente a excepção do Estado Demandado à admissibilidade da Petição fundada no não esgotamento dos recursos internos.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

50. O Tribunal observa que não há qualquer contestação entre as Partes quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Apesar disso, incumbe ao Tribunal, nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º, assegurar-se de que esses requisitos foram plenamente cumpridos.

---

<sup>13</sup> *Reuben Juma e Gawani Nkende c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petições Consolidadas N.º 015/2017 e 011/2018, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo da causa e reparação), parágrafo 45.

51. A partir dos autos, o Tribunal depreende que o Peticionário foi identificado por nome, em observância da alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
52. Observa também que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, conforme estipulado na alínea h) do Artigo 3.º, visa promover e proteger os direitos humanos e dos povos.<sup>14</sup> O Tribunal constata, de igual modo, que a presente Petição tem por objecto a tutela dos direitos humanos do Peticionário, conforme previstos na Carta, não se encontrando nos autos qualquer indício de que a mesma seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal entende que foi preenchido o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
53. Com base no exame dos autos, o Tribunal entende que os termos utilizados na Petição não revestem carácter injurioso ou desrespeitoso para com o Estado Demandado, as respectivas instituições ou a União Africana. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
54. O Tribunal observa também que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, uma vez que se baseia nos autos judiciais dos procedimentos processuais dos tribunais internos, sendo que as respectivas cópias foram apresentadas e juntadas aos autos perante o Tribunal. Nestes termos, conclui o Tribunal que a Petição cumpre com os requisitos previstos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
55. Relativamente ao requisito de que uma petição deve ser submetida dentro de um prazo razoável após serem esgotados os recursos internos, conforme previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal assinala que a presente Petição foi apresentada no dia 19 de Setembro de 2019. O Tribunal observa ainda que o recurso interposto pelo

---

<sup>14</sup> Acto Constitutivo da União Africana, alínea h) do Artigo 3.º.

Peticionário para o Supremo Tribunal do Estado Demandado foi indeferido no dia 30 de Agosto de 2019. A presente Petição foi, por conseguinte, interposta vinte dias após a decisão do Supremo Tribunal do Estado Demandado que julgou improcedente o recurso. Embora nem a Carta nem o Regulamento estabeleçam um prazo concreto para a interposição da petição após o esgotamento das vias internas de recurso, o Tribunal entende que o Peticionário apresentou a Petição em tempo oportuno, sendo o prazo decorrido manifestamente razoável.<sup>15</sup> Por conseguinte, o Tribunal entende que foi preenchido o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

56. No que respeita ao requisito de admissibilidade previsto na alínea (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que os autos do processo não demonstram que a Petição versa sobre matérias já resolvidas pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição preenche os requisitos previstos na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
57. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os requisitos de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2.º do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

## **VII. DO MÉRITO**

58. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:
- i. à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei;

---

<sup>15</sup> *Kija Nestory c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 015/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (fundo da causa e reparação), parágrafo 41.

- ii. à igualdade, bem como à salvaguarda da vida e da integridade da sua pessoa;
- iii. à liberdade; e
- iv. a um julgamento imparcial.

59. O Tribunal passará, de seguida, a analisar cada uma das alegadas violações individualmente.

**A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei**

60. O Peticionário alega, sem, no entanto, consubstanciar, que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei nos termos do Artigo 3.º da Carta.

\*

61. O Estado Demandado assevera que não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelo Artigo 3.º da Carta.

\*\*\*

62. O Artigo 3.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

- 1. Todas as pessoas são iguais perante a lei.
- 2. Todo o indivíduo goza do direito à igual protecção da lei.

63. Conforme reiteradamente salientado pelo Tribunal, o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrado no Artigo 3.º da Carta, encontra-se estreitamente relacionado com o direito à protecção contra a discriminação previsto no Artigo 2.º da Carta.<sup>16</sup> A igualdade perante a lei

---

<sup>16</sup> *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. o Quénia* (fundo), *supra*, parágrafo 138.

pressupõe que todas as pessoas estejam em paridade de condições perante os tribunais e órgãos jurisdicionais,<sup>17</sup> que as autoridades encarregadas de aplicar a lei o façam de modo uniforme e equitativo, e que a própria norma jurídica não discrimine, assegurando tratamento igual para todos.<sup>18</sup>

64. No que diz respeito às alegações formuladas pelo Peticionário, o Tribunal salienta que incumbe ao próprio Peticionário o ónus de demonstrar a alegada violação de direitos humanos, salvo se o Tribunal entender em sentido diverso.<sup>19</sup> Na Petição *sub judice*, o Peticionário alega, sem aduzir qualquer fundamento nem sustentar a sua alegação, que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta.
65. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal considera que o Peticionário não provou a alegada violação do seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, salvaguardado nos termos do Artigo 3.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a esta alegação.

## **B. Alegada violação do direito ao respeito pela vida e pela integridade da pessoa humana**

66. O Peticionário alega sem, no entanto, aduzir qualquer fundamento nem sustentar a sua alegação, que o Estado Demandado violou o seu direito à

---

<sup>17</sup> *Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (21 de Março 2018), 2 AfCLR 218, parágrafos 84-85.

<sup>18</sup> *XYZ c. a República do Benin* (fundo da causa e reparação) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, parágrafo 151.

<sup>19</sup> *Sijaona Chacha Macheru c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da causa), parágrafo 82; *Yassin Rashid Maige c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo da causa e reparação), parágrafo 124; *Edison Simon Mwombeki c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 030/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (fundo da causa), parágrafo 68.

vida e à integridade da sua pessoa salvaguardado nos termos do Artigo 4.º da Carta.<sup>20</sup>

\*

67. Ainda que o Estado Demandado não aborde especificamente a presente alegação, declarou, de forma geral, que não infringiu os direitos do Peticionário previstos no Artigo 4.º da Carta.

\*\*\*

68. O Artigo 4.º da Carta prevê que «A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito».

69. O Tribunal relembra que anteriormente reconheceu que o direito à vida, consagrado no Artigo 4.º da Carta, é inviolável e deve ser respeitado, não podendo ser arbitrariamente privado em circunstância alguma.<sup>21</sup>

70. Conforme anteriormente assinalado pelo Tribunal, o ónus de fundamentar uma alegação de violação de um direito humano incumbe a quem a invoca. No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário apresentou uma alegação genérica de violação dos seus direitos ao abrigo do Artigo 4.º, sem apresentar qualquer fundamento ou prova que a sustente.

71. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que o Peticionário não se dignou apresentar provas da alegada violação, pelo que decide que o Estado Demandado não violou o Artigo 4.º da Carta.

### **C. Alegada violação do direito à liberdade e à segurança da sua pessoa**

---

<sup>20</sup> Não obstante o Peticionário ter invocado a alegada violação do seu direito à igualdade no âmbito das suas alegações fundadas no Artigo 4.º da Carta, o Tribunal constata que tal disposição não contempla o direito à igualdade.

<sup>21</sup> *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 98.

72. O Peticionário alega sem, no entanto, aduzir qualquer fundamento nem sustentar a sua alegação, que o Estado Demandado violou o seu direito à vida e à integridade da sua pessoa salvaguardado nos termos do Artigo 6.º da Carta.

\*

73. O Estado Demandado alega que não violou os direitos do Peticionário nos termos do disposto no Artigo 6.º da Carta;

\*\*\*

74. Nos termos do Artigo 6.º da Carta, é garantido o direito à liberdade, nos seguintes termos:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e em condições previamente determinados pela lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente.

75. O Tribunal constata que o direito à liberdade e à segurança da pessoa, tal como previsto na Carta, proíbe de forma absoluta qualquer prisão ou detenção arbitrária. O Tribunal reafirma que a privação da liberdade é considerada arbitrária sempre que não respeite o ordenamento jurídico, não se fundamente em razões claras e objectivas, ou não observe as garantias processuais contra a arbitrariedade.<sup>22</sup>

76. O Tribunal observa ainda que, embora o Peticionário tenha alegado, de forma genérica, a violação dos seus direitos consagrados no Artigo 6.º da Carta, não apresentou qualquer prova que sustente tal alegação. Acresce

---

<sup>22</sup> *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. a República Unida da Tanzânia* (fundo) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 131; *Robert John Penessis c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 13/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, parágrafo 108.

que dos autos não revelam qualquer indício de que o Peticionário tenha sido sujeito a detenção ou prisão arbitrária.

77. Em virtude de o Peticionário não ter comprovado a alegada violação dos seus direitos ao abrigo do Artigo 6.º da Carta, o Tribunal conclui que tal violação não ficou demonstrada. Nas circunstâncias do processo, portanto, o Tribunal nega provimento à alegação de violação do Artigo 6.º da Carta.

#### **D. Alegada violação do direito a um julgamento justo**

78. O Tribunal invoca o Artigo 7.º da Carta, que consagra o seguinte:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
  - (a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
  - (b) O direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
  - (c) O direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua livre escolha; e
  - (d) O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena poderá ser aplicada se a mesma não tenha sido prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e só pode ser imposta ao autor da infracção.

79. O Tribunal observa que as garantias consagradas no Artigo 7.º da Carta se encontram, em larga medida, igualmente previstas noutros instrumentos

internacionais de direitos humanos, designadamente no PIDCP<sup>23</sup> e na DUDH.<sup>24</sup>

80. Na parte em que o Peticionário impugna determinadas decisões proferidas pelas jurisdições nacionais, o Tribunal reafirma que não exerce competência de instância de recurso relativamente às decisões dos tribunais do Estado Demandado.<sup>25</sup> Não obstante, tal não obsta a que o Tribunal examine os elementos de prova que lhe tenham sido submetidos e aprecie a eventual existência de violação da Carta e de outros instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos.<sup>26</sup>
81. Na Petição *sub judice*, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou, de várias formas, o seu direito a um julgamento imparcial, tal como garantido pelo Artigo 7.º da Carta.
82. Mais especificamente, as alegações formuladas pelo Peticionário incidem sobre os seguintes aspectos:
- i. A planta *Catha edulis* foi admitida como prova pelo Estado Demandado durante a fase de instrução, apesar de não ter sido indicada entre os elementos de prova a serem produzidos;
  - ii. A cadeia de custódia da *Catha edulis* foi comprometida;
  - iii. O auto de busca e apreensão carece da assinatura do condutor do autocarro de marca Fuso; e
  - iv. A declaração sob caução processual foi obtida fora do período prescrito de quatro horas.
83. O Tribunal entende, por conseguinte, que deve proceder à análise detalhada de cada um dos elementos invocados, a fim de apurar a eventual existência de violação do Artigo 7.º da Carta.

---

<sup>23</sup> PIDCP, Artigo 14.º. Vide igualmente o Comentário Geral N.º 32 do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas relativo ao Artigo 14.º do PIDCP (2007).

<sup>24</sup> DUDH, Artigos 7.º & 10.º.

<sup>25</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14.

<sup>26</sup> *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia* (fundo) (2016) 1 AFCLR 599, parágrafo 25.

**i. No tocante às alegações relativas à instrução preparatória e à apresentação da *Catha edulis* como prova**

84. O Peticionário sustenta que a *Catha edulis*, pese embora constituísse a base da acusação contra si, não constava da lista oficial de provas a serem produzidas pelo Ministério Público, tendo sido, ainda assim, admitida como prova em audiência, em contravenção com a lei.

85. Sustenta ainda o Peticionário que, antes da audiência de julgamento, deveria ter sido levado a cabo um processo de instrução no tribunal de primeira instância. Tal obrigação inclui dar a conhecer ao arguido a lista de testemunhas a inquirir e os meios de prova material a utilizar. O Peticionário alega que, em violação desse imperativo, a *Catha edulis* não foi arrolada entre os elementos probatórios a serem apresentados pelo Ministério Público.

86. O Peticionário sustenta ainda que, não obstante essa omissão, o tribunal de primeira instância do Estado Demandado validou a recepção e identificação da *Catha edulis* enquanto elemento de prova. O Peticionário defende, outrossim, que o Tribunal de Recurso não anulou os procedimentos preliminares, pese embora os mesmos tenham decorrido em contravenção com o n.º 2 do Artigo 246.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado, Capítulo 20, Edição Revista de 2022 (doravante designada por «CPP»).

\*

87. O Estado Demandado refuta esta alegação. O Estado Demandado sustenta que o elenco de prova documental integrava o relatório pericial da *Catha edulis* emitido pelo Químico do Governo, o Auto de Apreensão, o Certificado de Valor dos Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como a Declaração sob Caução Processual referente à *Catha edulis*.

88. Relativamente à interpretação do n.º 2 do Artigo 246.º do Código de Processo Penal,<sup>27</sup> o Estado Demandado argui que o elemento preponderante nesta disposição reside nas declarações ou documentos que consubstanciam a essência da prova testemunhal, independentemente de qualquer menção expressa ao objecto material da prova (*real exhibit*). O Estado Demandado aduz, outrossim, que a essência dos depoimentos constava claramente dos autos, habilitando o Peticionário a organizar a sua defesa, e que as dúvidas levantadas por este carecem de força bastante para determinar a anulação da condenação e da pena.
89. O Estado Demandado refuta a alegação do Peticionário de que a *Catha edulis* teria sido exibida meramente para efeitos de identificação, alegando que a mesma foi validamente introduzida em juízo e admitida como a Prova «P3» Colectiva, tendo sido utilizada por aquele tribunal para fundamentar a condenação do Peticionário. O Estado Demandado sustenta igualmente que o n.º 2 do Artigo 246.º do CPP não faz qualquer referência a elementos materiais de prova (*real exhibits*), sendo o factor determinante a substância da prova prestada pelas testemunhas.

\*\*\*

90. Compulsados os autos, o Tribunal retém que o Peticionário foi detido e mantido sob custódia, sendo-lhe subsequentemente imputada a prática de tráfico de *Catha edulis*. Mais verifica o Tribunal que a referida substância foi produzida em juízo pelo Ministério Público no tribunal de primeira instância, perfazendo o número exacto de 138 embalagens. O número de fardos permaneceu inalterado ao longo de todo o processo judicial. O Tribunal nota, outrossim, que foram aditados diversos documentos complementares ao Tribunal Superior do Estado Demandado, incluindo um relatório pericial de um químico oficial que contém informação relevante

---

<sup>27</sup> «Na data de comparência do arguido perante si, o tribunal de instância inferior deverá ler e explicar, ou determinar que se leia ao arguido, a acusação contra si formulada, juntamente com as declarações ou documentação destinada a comprovar os factos constitutivos da prova testemunhal que o Ministério Público pretende produzir em sede de julgamento.»

sobre a composição química da droga *Catha edulis*. Importa salientar que o Tribunal observa que todos os autores dos referidos documentos, incluindo os agentes da autoridade e o químico do governo, compareceram perante os tribunais do Estado Demandado durante o julgamento para prestar depoimento, tendo sido todos sujeitos ao exercício do contraditório.

91. O fio condutor que perpassa todo o processo, desde a detenção do Peticionário, o seu julgamento no Tribunal Superior e o subsequente recurso para o Tribunal de Recurso, reporta-se ao tráfico da substância estupefaciente *Catha edulis*. O Tribunal constata que, não obstante a ausência de menção expressa no rol de peças probatórias a apresentar, tal substância era inequivocamente o objecto material do crime de posse e tráfico pelo qual o Peticionário foi processado.
92. O Tribunal assinala, outrossim, que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o Peticionário beneficiou de assistência jurídica por advogado por si constituído, tendo-lhe sido facultada, pelas instâncias do Estado Demandado, a possibilidade de deduzir oposição quanto à prova carregada para os autos pelo Ministério Público.
93. Tendo presente o acervo probatório emanado do registo dos trâmites nacionais e recordando que sobre o Peticionário recai o ónus de demonstrar a alegada violação de direitos humanos,<sup>28</sup> o Tribunal considera que este não conseguiu aportar elementos que sustentassem a alegação de violação do direito a um processo equitativo consagrado no Artigo 7.º da Carta.
94. Nas circunstâncias do processo *sub judice*, portanto, o Tribunal julga improcedente a pretensão do Peticionário no que concerne à violação do Artigo 7.º da Carta.

---

<sup>28</sup> *Sijaona Chacha Macheru c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da causa), parágrafo 82.

## ii. Alegação relativa à quebra da cadeia de custódia da *Catha edulis*

95. O Peticionário defende que a integridade da cadeia de prova da *Catha edulis* foi comprometida durante o manuseamento do estupefaciente, resultando numa violação do direito a um processo equitativo nos termos do Artigo 7.º da Carta.

96. O Peticionário aduz, por outro lado, que tanto o tribunal de primeira instância do Estado Demandado como o Tribunal de Recurso se abstiveram de ponderar o facto de o Ministério Público não logrou estabelecer a cadeia de custódia relativa à *Catha edulis*, viciando, assim, o julgamento em seu prejuízo. O Peticionário contesta ainda o entendimento do Tribunal de Recurso, segundo o qual o registo de ocorrências da polícia seria prescindível para atestar a cadeia de custódia, sob o fundamento de que os requisitos de controlo devem ser flexibilizados no que diz respeito a substâncias que não mudam de mãos com facilidade.

\*

97. O Estado Demandado, nas suas peças processuais, impugna as alegações do Peticionário, afirmando que foi capaz de demonstrar a cadeia de custódia quanto ao tratamento da *Catha edulis*, desde o momento da sua apreensão até à produção da prova perante o tribunal de primeira instância.

98. Acrescenta o Estado Demandado que, embora não tenha sido exibida prova documental tendente a demonstrar a cadeia de custódia, os depoimentos orais de todos aqueles que tiveram contacto com a droga atestaram o manuseamento de 138 volumes de *Catha edulis*, pelo que a cadeia de custódia não foi interrompida.

\*\*\*

99. Consta do processo que o Peticionário foi encontrado na posse de *Catha edulis* e detido a bordo de um autocarro de marca Fuso no dia 11 de Janeiro

de 2015. Aquando da busca, da apreensão da *Catha edulis* e da detenção do Peticionário, foi lavrado um certificado de apreensão, assinado pelo Peticionário, por dois oficiais da polícia e por dois passageiros que testemunharam a busca e a apreensão. Uma cópia desse auto foi apresentada como meio de prova perante o Tribunal Superior, tendo igualmente integrado o processo nas instâncias perante o Tribunal de Recurso, constituindo igualmente parte do processo pendente perante este Tribunal.

100. O Tribunal verifica ainda que, aquando da apreensão, os fardos de *Catha edulis* foram contabilizados, tendo sido registado um total de 138 unidades. O saco que continha a *Catha edulis* foi posteriormente transferido para a esquadra de polícia do Estado Demandado, onde foi inspeccionado e os fardos novamente contados e registados na presença do Peticionário, do investigador policial N.º E382/Cpl. Simon e do responsável pelo depósito de provas, N.º G2445PC Daniel. Este último tomou então posse do saco e procedeu ao seu armazenamento na sala destinada à custódia dos objectos probatórios. No dia 13 de Janeiro de 2025, o saco apreendido foi encaminhado para a *Government Chemist Laboratory Agency (GCLA)*, sob a referência MBD/CID/B.1/1/VOL.XXV/141, após o preenchimento do formulário PF. 180, documento utilizado para solicitar a análise de substâncias.
101. O saco, acompanhado do formulário PF. 180, foi recebido por Faustin John Wanjola, químico oficial do Estado Demandado. Este abriu o saco na presença dos agentes policiais Simon e Daniel, procedeu à contagem dos fardos e constatou que eram 138. Procedeu então à pesagem dos fardos, verificando que totalizavam 42,44 quilogramas, após o que recolheu amostras dos mesmos. Os agentes retomaram a guarda do saco e armazenaram-no novamente na sala de objectos probatórios da esquadra da polícia do Estado Demandado. O Químico Governamental elaborou um relatório datado de 15 de Janeiro de 2015, sob a referência MK/SHZL/S.10/14, certificando que as amostras analisadas correspondiam à *Catha edulis*. Esse relatório foi submetido como parte integrante dos

meios de prova perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso do Estado Demandado. O Tribunal nota, outrossim, que todos os indivíduos responsáveis pela elaboração de tais documentos foram apresentados perante o Tribunal Superior do Estado Demandado, tendo prestado depoimento e sido sujeitos a contra-interrogatório a fim de aferir a veracidade dos seus testemunhos e dos documentos correlatos.

102. Dos elementos constantes do processo, o Tribunal nota, designadamente, que o Peticionário assinou de forma voluntária o certificado de apreensão, imediatamente após a busca e a apreensão da substância então suspeita de ser *Catha edulis*. Segundo, a contagem e subsequente confirmação da *Catha edulis*, imediatamente após a apreensão e na esquadra da polícia, foram efectuadas na presença do Peticionário. Terceiro, a busca, a apreensão e a contagem, tanto no momento da detenção como até ao momento da entrega ao químico governamental do Estado Demandado, foram presenciadas por mais do que uma pessoa. Quarto, todas as pessoas envolvidas na investigação foram chamadas a depor perante o Tribunal Superior do Estado Demandado, tendo o Peticionário e o seu representante legal tido a oportunidade de as submeter a contra-interrogatório.
103. Da prova produzida, o Tribunal não apurou qualquer conduta que, por si só ou conjugada com outros factores, possa ser qualificada como violação do direito do Peticionário a um julgamento equitativo.
104. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário não logrou apresentar elementos probatórios bastantes que permitam comprovar a alegada violação do direito a um julgamento equitativo, conforme estabelecido no Artigo 7.º da Carta. O Tribunal, nessa medida, rejeita a alegada violação do direito a um julgamento equitativo com fundamento na cadeia de custódia.

### **iii. Alegação relativa à assinatura do certificado de busca e apreensão**

105. O Peticionário sustenta que o auto de busca e apreensão carece da assinatura do condutor do autocarro de marca Fuso.

106. Alega igualmente que o certificado de busca e apreensão foi subscrito por uma pessoa que não era o condutor do autocarro. Segundo afirma, tanto o tribunal de primeira instância como o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não analisaram as consequências da admissão de tal certificado como elemento de prova contra si.

\*

107. O Estado Demandado impugna esta alegação, defendendo que a assinatura do motorista não tinha relevância face às circunstâncias em que a busca e a apreensão tiveram lugar.

108. O Estado Demandado sustenta que a apreensão ocorreu em situação de emergência e que a busca foi realizada em conformidade com o Artigo 42.º do seu Código de Processo Penal. Por conseguinte, considera inconsequente a alegação do Peticionário segundo a qual a apreensão foi conduzida em contravenção com a lei.

\*\*\*

109. O Tribunal releva o facto de que os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de um determinado meio de prova a si apresentado.<sup>29</sup> Tal circunstância, contudo, não obsta a que o Tribunal proceda à avaliação dos processos dos tribunais internos, a fim de aferir se os mesmos se encontram em conformidade com a Carta e com as normas internacionais de direitos humanos.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> *Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia* (fundo) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

<sup>30</sup> *Zanzibar c. a República Unida da Tanzânia supra*, parágrafo 61.

110. Com base nos elementos constantes dos autos, é manifesto que o certificado de busca e apreensão foi assinado por um total de quatro indivíduos. Entre estes contam-se o agente policial responsável pela supervisão da busca e apreensão, o Peticionário e dois passageiros independentes que se encontravam no autocarro de marca Fuso durante a operação relativa à *Catha edulis*. É particularmente relevante notar que, conforme se infere dos autos, todas as pessoas que subscreveram o certificado de apreensão, incluindo o Peticionário, se encontravam na parte posterior da viatura no momento da busca e apreensão, ao passo que o motorista se encontrava na parte dianteira da viatura.

111. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário não comprovou as alegações formuladas e, por esta via, indeferiu a invocada violação do seu direito a um julgamento imparcial por motivo da assinatura do certificado de busca e apreensão.

#### **iv. Alegação relativa à obtenção da declaração sob caução processual**

112. O Peticionário sustenta que a sua declaração sob caução processual, prestada na esquadra de polícia, foi recolhida para além do período imperativo de quatro horas subsequente à sua detenção, conforme prescreve o Artigo 50.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado.

113. Afirma, ademais, que o Tribunal de Recurso, ao fundamentar a dilação, recorreu ao n.º 2 do Artigo 50.º não tomando em consideração a obrigação imperativa de que a entrevista tivesse lugar no prazo de quatro horas. Segundo o Peticionário, tal actuação não compete ao tribunal de primeira instância nem ao Tribunal de Recurso do Estado Demandado e, em consequência, consubstancia uma violação do seu direito a um julgamento imparcial garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta.

\*

114. O Estado Demandado impugna a alegação do Peticionário e sustenta que a declaração sob caução processual foi colhida dentro do limite de tempo prescrito de quatro horas.
115. Segundo afirma o Estado Demandado, a regra geral estabelece que a declaração sob caução processual de uma pessoa acusada deve ser tomada dentro de quatro horas; porém, o ordenamento jurídico impõe que, no cálculo desse prazo, seja excluído o período utilizado para transportar o arguido até à esquadra da polícia ou a outro local destinado a actos conexos com a investigação.
116. Afirma ainda que o Peticionário foi detido às 07:45 horas, transportado para a esquadra e nela chegou às 10:30 horas do mesmo dia. A entrevista teve início às 12:45 horas e terminou às 14:20 horas, mantendo-se assim dentro do prazo legal de quatro horas. Acrescenta o Estado Demandado que o Tribunal de Recurso procedeu à reapreciação da prova e não identificou qualquer elemento que justificasse a revogação da decisão proferida pelo Tribunal Superior.

\*\*\*

117. O Tribunal constata, com base nos autos do processo, que o Peticionário foi detido às 07:45 horas. De seguida, o Peticionário foi conduzido à esquadra da polícia, tendo ali chegado às 10:30 horas. A sua declaração foi colhida entre as 12:45 horas e as 14:20 horas. O Tribunal relembra que o Artigo 50.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado determina que a declaração sob caução processual deve ser colhida dentro de quatro horas a partir do momento em que o arguido é colocado sob restrição. A referida disposição estabelece igualmente que, ao apurar esse período, deve ser considerado o tempo necessário para transportar o indivíduo até à esquadra da polícia.
118. Dos autos, conforme salientado supra, o Tribunal constata que a declaração do Peticionário foi colhida em estrita observância do prazo

obrigatório de quatro horas. O Tribunal entende, assim, que não se vislumbra qualquer prejuízo processual susceptível de ter sido causado ao Peticionário em virtude do método utilizado na recolha da sua declaração.

119. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Peticionário não logrou provar que o seu direito a um julgamento equitativo tenha sido violado em razão da forma como a sua declaração sob caução processual foi obtida. Consequentemente, o Tribunal indefere as alegações formuladas pelo Peticionário a este respeito.
120. Face ao que precede, o Tribunal rejeita as alegações do Peticionário e decide que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito do Peticionário a um julgamento imparcial garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta.

## VIII. DAS REPARAÇÕES

121. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

Se concluir que houve violação de um direito do homem ou dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação.

122. O Tribunal relembra o entendimento anteriormente afirmado de que as reparações apenas são concedidas quando se estabelece a responsabilidade do Estado Demandado por um acto internacionalmente ilícito e exista um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano causado.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> *Mhina Zuberi c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 054/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (fundo e reparação), parágrafo 94. Vide igualmente *XYZ c. a República do Benin*, *supra*, parágrafo 158.

123. Constatando o Tribunal que o Estado Demandado não incorreu em violação dos direitos do Peticionário, não subsiste, portanto, qualquer fundamento que legitime a concessão de reparações. Neste sentido, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

## **IX. DAS CUSTAS**

124. O Peticionário não formulou qualquer pedido em relação às custas processuais.

\*

125. O Estado Demandado solicita ao Tribunal que declare que as custas processuais sejam suportadas pelo Peticionário.

\*\*\*

126. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento prescreve que «[a] não ser que o Tribunal decida em contrário, cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas».

127. Nesta Petição em concreto, o Tribunal não vê qualquer razão para divergir da sua prática já estabelecida, pelo que ordena que cada Parte suporte as suas próprias custas processuais.

## **X. DA PARTE DISPOSITIVA**

128. Pelas razões expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

*Quanto à competência jurisdicional*

- i. *Rejeita* a excepção relativa à sua competência;
- ii. *Declara* que é provido de competência.

*Quanto à admissibilidade*

- iii. *Nega provimento* à excepção à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

*Quanto ao mérito*

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito à vida do Peticionário protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à liberdade e à segurança da sua pessoa consagrado no Artigo 6.º da Carta;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial, estatuído nos termos do Artigo 7.º da Carta;

*Quanto a reparações*

- ix. *Nega provimento* aos pedidos de reparação formulados pelo Peticionário.

*Quanto às custas judiciais*

- x. *Ordena* que cada parte suporte as suas respectivas custas processuais.

**Assinado:**

Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;



Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;



Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Suzanne MENGUE, Juíza;



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Juíza Stella I. ANUKAM, Juíza;



Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



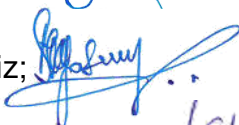
Modibo SACKO, Juiz;



Dennis D. ADJEL, Juiz;



Duncan GASWAGA, Juiz;



e Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.



Em conformidade com o disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no Artigo 70.º do Regulamento, anexam-se ao presente Acórdão a Opinião do Venerando Juiz Rafâa BEN ACHOUR e a Opinião Conjunta do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e da Juíza Ntyam O. Mengue.

Proferido em Arusha, neste dia seis do mês de Março do ano dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa .

